

A TAXATIVIDADE (MITIGADA) DO ROL DE HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

ANA CLARA FLORENTINO¹
LUIZ GUSTAVO CARATTI DE OLIVEIRA²
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA³

RESUMO: No Código de Processo Civil de 1973 o recurso de agravo era subdividido em agravo retido e agravo de instrumento, sendo o agravo retido, cabível contra qualquer decisão interlocutória, inclusive, nas proferidas durante a audiência de instrução e julgamento, o qual era realizado de forma imediata e oral, ao passo que o recurso de agravo de instrumento era admissível somente em demandas urgentes. O Código de Processo Civil de 2015, ancorado nos Princípios Constitucionais da razoável duração do processo, economia e celeridade, apresentou inúmeras inovações, especialmente acerca do recurso de agravo de instrumento, excluindo-se a figura do agravo retido e elencando nos incisos e parágrafo único de seu artigo 1.015, as hipóteses de cabimento do recurso, tornando-o taxativo. Quanto às decisões interlocutórias que não estão contidas no referido rol do artigo 1.015, devem ser impugnadas em preliminar de apelação ou contrarrazões. Contudo, tal mudança gerou grande discussão, tanto no âmbito jurisprudencial, como no doutrinário. Isso porque foram criadas diversas teorias acerca da natureza do agravo de instrumento, causando divergências em diversas decisões proferidas tanto nos tribunais, como na Corte Especial. Com isso, visando uniformizar o entendimento da natureza do referido recurso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1696396/MT e 1704520/MT, atribuiu o conceito da taxatividade mitigada ao agravo de instrumento. Assim, a presente pesquisa, inicialmente, através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, irá adentrar brevemente na origem e evolução do recurso de agravo, nas modalidades aplicadas no CPC de 1939, 1973 e o CPC de 2015. Em sequência, irá discorrer sobre as correntes que surgiram acerca de seu cabimento, a exemplo do rol absolutamente taxativo, rol exemplificativo e rol de interpretação extensiva ou analógica. Por fim, discorrerá sucintamente sobre o Recurso Especial que deu origem a tese, analisando-o e examinando a sua aplicabilidade após seu julgamento.

PALAVRAS-CHAVE: Agravo de Instrumento, Código de Processo Civil, Taxatividade Mitigada.

THE (MITIGATED) TAXATIVITY OF THE LIST OF HYPOTHESES OF FITNESS FOR THE INSTRUMENT INTERLOCUTORY APPEAL

ABSTRACT: In the Civil Procedure Code of 1973, the grievance appeal was subdivided into retained grievance and instrument grievance, with the withheld grievance being applicable against any interlocutory decision, including those rendered during the instruction and trial hearing, which was carried out immediately and oral, while the interlocutory appeal was admissible only in urgent cases. The Code of Civil Procedure of 2015, anchored in the constitutional principles, of the reasonable duration of the process, economy and speed,

¹ Acadêmica de Graduação, Curso de Direito, Faculdade Fasipe - FASIPE. Endereço Eletrônico: anaflorentino_69@outlook.com.

² Professor Mestre em Direito Constitucional, Curso de Direito. Faculdade Fasipe - FASIPE. Endereço eletrônico: prof Luizcaratti@yahoo.com.br.

³ Professor Doutor em Filosofia, Faculdade Fasipe – FASIPE. Endereço eletrônico: profhorita@outlook.com

presented numerous innovations, especially regarding the appeal of an interlocutory appeal, excluding the figure of the withheld grievance and listing in the items and paragraph single of its article 1.015, the hypotheses of applicability of the appeal, making it exhaustive. As for interlocutory decisions that are not included in the aforementioned list of article 1015, they must be challenged in a preliminary appeal or counterarguments. However, this change generated great discussion, both in the jurisprudential and in the doctrinal scope. This is because several theories were created about the nature of the interlocutory appeal, causing divergence in several decisions rendered both in the courts and in the Special Court. Thus, in order to standardize the understanding of the nature of said appeal, the Superior Court of Justice, in the judgment of Special Repetitive Appeal nº 1696396/MT and 1704520/MT, attributed the concept of mitigated taxation to the interlocutory appeal. Thus, this research, initially, through bibliographic and jurisprudential research, will briefly enter into the origin and evolution of the appeal, in the modalities applied in the CPC of 1939, 1973 and the CPC of 2015. In sequence, it will discuss the currents that emerged about its appropriateness, such as the absolutely exhaustive role, the exemplary role and the role of extensive or analogical interpretation. Finally, it will briefly discuss the Special Appeal that gave rise to the thesis, analyzing it and examining its applicability after its judgment.

KEYWORDS: Instrument Appeal, Code of Civil Procedure, Mitigated Taxation.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, consolidou práticas e mecanismos processuais que havia sido adotado há muito tempo na realidade forense.

Dessa forma, o CPC de 2015 apenas buscou o alinhamento com os princípios constitucionais, a exemplo do princípio da razoável duração do processo, esculpido no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988, o qual foi incluído na Lei nº 13.105/2015, em seu artigo 4º, com seguinte teor: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Assim, o CPC de 2015 inovou o sistema processual civil com base na linha principiológica da Constituição Federal. Além do princípio da razoável duração do processo, o Código de 2015 buscou a celeridade e economia processual.

Ocorreram algumas mudanças relevantes na prática com o CPC de 2015, como os prazos, que passaram a ser contados em dias úteis, nos termos do art. 219, do Diploma Processual Civil. No tocante aos prazos recursais, estes foram padronizados em 15 (quinze) dias, com exceção do recurso de embargos de declaração, cujo prazo é em 05 (cinco) dias.

Outra importante alteração na legislação processual civil, se refere ao recurso de agravo de instrumento, o qual sofreu inúmeras alterações legislativas ao decorrer dos anos.

Isso porque, inicialmente, o CPC de 1939, inseriu três modalidades de agravo, sendo elas: agravo no auto do processo, agravo de petição e agravo de instrumento.

Após, com a promulgação do Diploma Processual Civil de 1973, a figura do agravo no auto do processo fora excluída, mantendo-se duas modalidades de agravo, a saber: agravo retido e agravo de instrumento, sendo o agravo retido cabível em face de qualquer decisão interlocutória, inclusive, de forma oral e imediata, em decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento e o agravo de instrumento diante de decisões com caráter urgente.

Posteriormente, com amparo nos princípios constitucionais, o CPC de 2015, suprimiu a figura do agravo retido, de modo que o cabimento do agravo se restringiu as hipóteses dispostas nos incisos e parágrafo único do art. 1.015, ocasionando grande controvérsia acerca de sua natureza.

Em relação as matérias que não estão elencadas no art. 1.015 do CPC, é possível discuti-las em sede de preliminar no recurso de Apelação e nas Contrarrazões, à luz do art. 1.009, §1º do Diploma Processual Civil.

Diante dessa situação, diversos doutrinadores desenvolveram teorias acerca do cabimento do recurso.

Dentre elas, o doutrinador Freddie Didier Júnior, defende que o rol previsto no artigo 1.015 do CPC tem natureza de interpretação extensiva ou analógica, isto é, pode ser interposto recurso de agravo de instrumento em situações que não estejam elencadas no rol do artigo. Inclusive, em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões com amparo nesta corrente. (STJ, 2022.).

Por outro lado, a segunda corrente, que conta o posicionamento do doutrinador Nelson Nery Junior, defende que o recurso de agravo de instrumento possui natureza taxativa, ou seja, a interposição do recurso limita-se as hipóteses expressas no art. 1.015, do CPC. Referida vertente também encontra suporte em diversos julgamentos da Corte. (STJ, 2018a.).

Logo, quando se trata da recorribilidade das decisões interlocutórias observa-se, então, um grande desafio teórico do Direito Processual Civil, tendo em vista as abundantes modificações na aplicação do recurso, somada com a falta de consenso na doutrina.

Diante desses inúmeros posicionamentos a respeito do cabimento do agravo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1696396/MT e 1704520/MT, atribuiu o conceito de taxatividade mitigada ao recurso. Logo, questões não previstas no rol do artigo 1.015, do CPC, mas que possuem caráter “urgente”, podem ser atacadas pelo recurso de agravo.

Todavia, em que pese o intuito da Corte em uniformizar o entendimento sobre a aplicabilidade do recurso, surgiram ainda, diversas indagações como por exemplo: é possível citar quais os casos “urgentes” que se enquadram neste entendimento? A segurança jurídica continua garantida? Com a tese, as fragilidades encontradas nas demais correntes foram sanadas? Há consequências para o processo em considerar a natureza do artigo 1.015 do CPC apenas taxativa?

Visando responder tais questões, a presente pesquisa, irá utilizar do método de pesquisa de revisão bibliográfica, promovendo uma breve análise sobre o assunto.

Nessa linha, em primeiro lugar, este projeto irá abordar sucintamente sobre o conceito dos recursos e, em sequência, irá adentrar brevemente no histórico do recurso de agravo, desde a sua origem, aplicação e desenvolvimento que ocorreram ao decorrer dos anos no ordenamento jurídico, como as alterações no CPC de 1939, 1973 e o Código de Processo Civil de 2015.

Em segundo lugar, será realizada uma análise acerca das teorias que foram desenvolvidas em relação ao cabimento do recurso, utilizando-se de decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais.

Por fim, o último capítulo irá analisar a decisão do Recurso Especial Repetitivo 1.696.396/MT, promovendo uma síntese sobre o caso e buscando examinar os casos que podem ser alcançados pela tese da taxatividade mitigada.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Breve Histórico Do Agravo De Instrumento

Inicialmente, com o intuito de compreender o recurso de agravo de instrumento, é essencial tecer considerações brevemente acerca de sua origem, assim como das condições sociais e histórias que formularam o seu funcionamento.

Isso porque, apenas conhecendo a origem, a história e a evolução do recurso de agravo, será possível entender o porquê da relevância do julgamento do Recurso Especial Repetitivo,

que recentemente, atribuiu a natureza de “taxatividade mitigada” ao recurso de agravo de instrumento, cujo o assunto será tratado nos tópicos seguintes.

Segundo MIOTTO, o direito é fruto do seu tempo, sendo a sociedade que o produz, ou seja, o direito deve acompanhar as necessidades e o desenvolvimento da sociedade. (MIOTTO, 2013)

No que se refere ao recurso de agravo, inúmeras foram as mudanças que se sucederam no ordenamento jurídico, no intuito de evoluir juntamente com a sociedade.

Primeiramente, a distinção entre decisões terminativas do processo e as decisões não terminativas, ocorreu no Direito Romano. Contudo, em que pese o direito romano não ter desenvolvido recurso destinado somente as interlocutórias, essa distinção permaneceu a um longo período. (ALVIM, 2002)

Além disso, de acordo com ALVIM (2002), no Direito Romano, as matérias processuais que alinhavam a causa para julgamento, eram irrecorríveis, sendo que só era cabível recurso em face das decisões de resolução de lide, ou seja, as sentenças. Assim, o agravo, método utilizado para impugnar as interlocutórias, fora criado somente depois de determinado período, visando combater as decisões proferidas no curso do processo.

Especificamente, no Brasil, em razão da ausência de regulamentação jurídica formal, antes de seu descobrimento e da sua colonização, a principal fonte de influências e repercussões na esfera jurídica, decorreu do Direito Português. (VITÓRIA, 2018)

No que tange a impugnação de decisões interlocutórias, o agravo passou a ter enorme notabilidade, pelo fato de Dom João IV tornar as decisões interlocutórias irrecorríveis e, vedar a interposição de quaisquer recursos que as impugnasse. (VITÓRIA, 2018)

Observa-se, então, que tanto no Direito Romano, como no Direito Português, não era possível recorrer das decisões interlocutórias, o que não foi diferente no Brasil, pois, conforme dito acima, sofreu grande influência do Direito Português.

Entretanto, é sabido que desde aquele período as partes não se contentavam com as decisões proferidas que eram desfavoráveis a elas, motivo pelo qual, passaram a se queixar ao Rei, através das querimas ou querimoniais.

As querimas ou querimoniais, eram realizadas apenas de forma oral, para que o litigante irredimido pudesse pronunciar todo o seu inconformismo, diante da Majestade. Ocorre que, ao passar dos anos, a forma escrita de se efetivar as querimas foi ganhando força, em razão do aumento de número de queixas, e também, visando maior credibilidade e veracidade as alegações consignadas pelos litigantes. (VITÓRIA, 2018)

Com o passar do tempo e o desenvolvimento do sistema jurídico as querimas ou querimonias verbais foram perdendo força, ao passo que as querimas ou querimoniais escritas estavam se consolidando, fato que, acabou por criar espaço para a criação do Recurso de Agravo.

De acordo com Azevedo e Costa (1996), o advento do Agravo somente ocorreu através das Ordenações Manuelinas, embora seu propósito tenha sido constituído nas Ordenações Filipinas.

A expressão “agravo” que antes servia para fazer referências a situações gravosas decorrentes das decisões judiciais desfavoráveis, passou por um processo de metonímia, alterando o sentido da palavra, ou seja, o termo tomou significado completamente inverso, passando a descrever o remédio destinado a curá-las. (COSTA apud CARNEIRO, 1998)

Conforme dito alhures, por muitos anos não era cabível recurso em face das decisões interlocutórias, de modo que somente cabia recurso para atacar as decisões terminativas do processo. Assim, com o decorrer dos anos, o agravo passou a ser reconhecido como o meio utilizado para combater tais decisões interlocutórias, sofrendo desde aquela época diversas transformações.

Após a promulgação da República, o Decreto Lei nº 1.608/39, fora o primeiro Código

a uniformizar a regulação do direito processual civil, dispondo de três modalidades do recurso de agravo, à saber: i) agravo no auto do processo; ii) agravo de petição; iii) agravo de instrumento, as quais foram herdadas do direito lusitano, através das Ordenações Filipinas. (YOSHIKAWA, 2017).

O primeiro, agravo nos autos do processo, era utilizado para atacar as decisões que continham matérias processuais relacionadas nos incisos do artigo 851, de modo que era interposto imediatamente, diferente de seu julgamento, que não era imediato. Ou seja, o recurso ficava nos autos e seria apreciado pela instância ad quem, preliminarmente, apenas se houvesse a interposição de recurso em face de sentença que extingue o processo. (YOSHIKAWA, 2017). Já o segundo, agravo de petição, era interposto contra as decisões que acarretavam na extinção da demanda sem a apreciação do mérito, à mercê do art. 846, do Código. Sua interposição era promovida nos próprios autos e, somente, se o juízo de piso não reformasse a sentença, era remetido ao tribunal superior (YOSHIKAWA, 2017).

Por último, o agravo de instrumento, que possuía natureza taxativa e era interposto apenas nas hipóteses previstas no art. 842, só era remetido a instância superior, se não houvesse o juízo de retratação. Logo, caso o juiz não se retratasse, o recurso era remetido ao tribunal, juntamente com o traslado de peças do processo, momento que o processo teria o devido prosseguimento (YOSHIKAWA, 2017).

Assim, não obstante as três modalidades existentes do recurso, muitas decisões interlocutórias não englobavam as hipóteses, seja de instrumento, de petição ou nos autos do processo, o que causou o ajuizamento de alguns sucedâneos recursais, à exemplo, do mandado de segurança, da reclamação e a correição parcial, acarretando, inclusive, em uma “verdadeira balbúrdia no sistema processual, por conta da irrecorribilidade de parte considerável das interlocutórias”. (NERY JUNIOR e Rosa NERY, 2016).

Verifica-se que, não obstante a vontade do legislador em limitar as hipóteses de agravo, para garantir um sistema processual sem cunho protelatório e sem custos excessivos, fato é que, em razão dos vícios contidos no CPC de 1939, tornou-se necessária a alteração da legislação, para de certa forma “descomplicar” o sistema recursal.

Com isso, o CPC/1973, passou a admitir apenas dois recursos em face de decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau, quais sejam: a apelação, que atacava as sentenças, de mérito ou não, o que o resultou na extinção do agravo de petição; e o agravo, utilizado nos demais atos de caráter decisório do magistrado, sendo interposto a critério da parte, sob duas modalidades, i) retida, semelhante ao agravo nos autos do processo do CPC/1939 ou ii) por instrumento, que seria remetido em autos apartados ao juízo ad quem (YOSHIKAWA, 2017). No Diploma Processual em comento, a interposição do recurso de agravo de instrumento ocorria perante o juízo de primeiro grau. Em regra, o recurso não possuía efeito suspensivo, salvo as hipóteses elencadas no artigo 558, as quais eram: “casos de prisão de depositário infiel, adjudicação, remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução” (BRASIL, 1973).

Com o advento da Lei nº 9.139/95, alterou-se a forma de interposição do agravo, sendo que o recurso seria interposto diretamente na instância superior. Além disso, esta lei também altera a expressão “agravo”, como gênero, e as espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento.

Outra relevante alteração se refere ao fato de que o agravante, na interposição do recurso, poderia requerer ao relator do agravo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso (SANTANA E ANDRADE, 2016).

Diante de tais mudanças, surgiu outra problemática, pois, como o recuso de agravo passou a ser direcionado diretamente à segunda instância, obteve-se um congestionamento no tribunal superior, decorrente do elevado número de recorrentes, motivo que acarretou a criação de novas leis nos anos de 2001 e 2005 (SANTANA E ANDRADE, 2016).

A exemplo da Lei nº 11.187/05, que promoveu reformas mais afundas no recurso, alternando a dinâmica do agravo. A partir do advento desta lei inicia-se a utilização do agravo retido como regra, ao passo que o agravo de instrumento, passa ser cabível quando a decisão fosse suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte, quando a apelação fosse inadmitida ou quanto aos efeitos em que a apelação fosse recebida. (BRASIL, 2005).

É possível então afirmar, que o recurso de agravo sofreu diversas mudanças ainda na vigência do CPC de 1973, ora com cabimento mais amplo, ora com o cabimento mais restrito.

Considerando estas situações, o legislador do Código de Processo Civil de 2015, optou por delimitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, visando maior economia e celeridade processual.

Os juristas reconhecem que no CPC de 1973 havia inúmeros problemas, dentre eles, a complexidade do método recursal, o que após várias reformas, acabou se tornando ainda mais complexo. (BRASIL, 2015).

Com isso, o CPC de 2015, buscou inovar todo o sistema processual. Por exemplo, as transformações consideráveis nos prazos recursais, os quais foram uniformizados em 15 (quinze) dias, com exceção dos Embargos de Declaração, que o prazo é em 05 (cinco) dias, bem como passaram a ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219. Os Embargos Infringentes, foram revertidos em técnica de julgamento, bem como houve exclusão do Agravo Retido da sistemática recursal.

É certo que toda a modificação na legislação esculpida no Código de 2015, busca garantir os princípios constitucionais, como a celeridade do processo e a sua razoável duração, razão pela qual optou-se por limitar as hipóteses de recorribilidade das decisões interlocutórias, no intuito de assegurar maior brevidade ao processo de conhecimento.

Diante disso, o Código de Processo Civil de 2015, afastou a figura do agravo retido, e autorizou a interposição do agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressas em seu artigo 1.015.

Desse modo, inexistindo a figura do agravo retido, aquelas matérias que não se submeteram ao recurso de agravo de instrumento, passaram a ser atacadas em preliminar de recurso de apelação ou nas contrarrazões, como preceitua o artigo 1.009, §1º do CPC.

Nota-se que o CPC de 2015, diminui a hipóteses de recorribilidade das decisões interlocutórias, adequando-a ao sistema de preclusão.

Ou seja, as decisões interlocutórias que não estiverem descritas no rol do artigo supramencionado, não serão passíveis de preclusão, de modo que poderão ser impugnadas em preliminar de recurso de apelação ou nas contrarrazões. Diferentemente das interlocutórias que estão expressas no rol, isto é, se não forem impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento, o litigante perderá o direito de as impugnar posteriormente. (NELSON NERY E ROSA MARIA, 2022).

Percebe-se que o legislador restringiu as hipóteses que autorizam o cabimento do recurso de agravo de instrumento, contudo, não cometeu o equívoco do Código de 1939, em que havia diversas decisões interlocutórias irrecorríveis. Isto porque, no Código vigente, nos casos em que não couber recurso de agravo de instrumento, a matéria poderá ser tratada nas razões recursais de apelação ou contrarrazões.

Todavia, em que pese o código atual dispor a possibilidade de atacar toda e qualquer decisão interlocutória, seja pelo recurso de agravo de instrumento, seja em sede de recurso de apelação ou nas contrarrazões, é evidente que, o legislador não poderia prever todas as decisões interlocutórias, que não estão no rol do artigo, mas ensejam dano gravíssimo as partes de modo que não possa esperar até a prolação da sentença, para discutir nas razões recursais.

Desse modo, apenas a prática jurídica iria revelar quais seriam as lacunas deixadas pelo Código. Surgiu-se então o receio de que o problema que assombrou o CPC de 1939, passasse a assombrar o código vigente, qual seja, o Mandado de Segurança contra decisões que

não estão expressas no artigo 1.015. (WAMBIER, 2017).

Observa-se que surge então uma nova problemática, de modo que a doutrina e a jurisprudência busca entender a natureza do recurso de agravo de instrumento, no intuito de conter o manejo do Mandado de Segurança, o qual prejudica o curso do processo, e caminha no sentido contrário da proposta do código de 2015, que seria um sistema processual mais célere e justo.

Na tentativa de interpretar o artigo 1.015 a doutrina constituiu diversas correntes e embasadas nestas correntes, inúmeras decisões foram sendo proferidas e causando entendimentos opostos em relação a um mesmo assunto, causando as partes ou interessados uma certa insegurança jurídica.

Destaca-se que devido a relevância do presente assunto, o Superior Tribunal de Justiça, debateu o tema no julgamento do Recurso Especial Repetitivo, exarando o seu entendimento, que será analisado posteriormente.

Observa-se que, desde a sua origem até o Código atual nota-se que o recurso de agravo de instrumento foi objeto de diversas modificações, sendo ora com cabimento mais restrito, ora com cabimento mais amplo.

E, conforme será elucidado adiante, a discussão acerca de tal instituto está longe de terminar, mesmo com o julgamento do Recurso Especial. Isso porque, com a restrição da recorribilidade das decisões interlocutórias, iniciaram-se diversas divergências no âmbito doutrinário e jurisprudencial, fato que não mudou com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo.

2.2 Teorias Acerca Do Cabimento Do Recurso De Agravo De Instrumento

A intenção do legislador com o advento do CPC de 2015, era trazer aos litigantes certa segurança jurídica, em razão de todos os altos e baixos que o recurso de agravo de instrumento sofreu ao longo dos anos.

Contudo, é evidente que, não é possível prever exatamente quais são as situações que podem causar prejuízos às partes, por isso, considerar o rol contido no art. 1.015 do CPC, apenas como taxativo, pode, de certo modo, ferir o princípio do amplo acesso à justiça, no mesmo passo que se fosse permitido o manejo do recurso, em face de inúmeras decisões interlocutórias não previstas no rol, causaria, aos litigantes certa insegurança jurídica.

Alguns estudiosos do Processo Civil, citam algumas situações que são suscetíveis de gerar mais discussão sobre o cabimento do agravo de instrumento, sendo elas: as decisões sobre direito probatório, as decisões sobre negócios jurídicos, e as decisões relacionadas a competência do juízo para julgar a demanda. (ROCHA, NETTO, 2018).

Destaca-se que em sendo adotado um posicionamento mais restrito acerca do cabimento do recurso, a consequência poderá ser a adoção da medida de impetração de mandado de segurança ou outros meios de impugnação, pois, as partes se verão obrigadas a buscar outros meios de tutelar seus direitos. (ROCHA, NETTO, 2018).

Logo, com a elaboração do rol previsto no artigo 1.015, dispondo as hipóteses taxativas do recurso de agravo de instrumento, seria certo que diversos entendimentos acerca de sua natureza seriam desencadeados.

Com efeito, foram desenvolvidas três teses: rol absolutamente taxativo, rol de interpretação extensiva ou analógica e rol exemplificativo, as quais serão comentadas adiante. Primeiramente, a corrente que defende o rol de cabimento do recurso como absolutamente taxativo, consigna que é cabível o recurso de agravo de instrumento somente nas hipóteses previstas nos incisos e parágrafo único do artigo 1.015 do Diploma Processual Civil, ou seja, trata-se de um rol fechado, sem abertura para qualquer interpretação extensiva.

Assim, é uma proposta formulada no sentido de que o legislador optou pela taxatividade, de modo que as partes não poderiam vir a ser surpreendidas com uma

interpretação em contrário. (PUGLIESE, 2019).

Defensor desta corrente, o professor Alexandre Freitas Câmara, entende que a recorribilidade das decisões interlocutórias, é taxativa, ou seja, o recurso só terá cabimento se abranger alguma das matérias dispostas nos incisos do art. 1.015 do CPC, não admitindo qualquer interpretação extensiva. (CÂMARA, 2016).

Os apoiadores desta corrente, defendem que cabe tão somente ao legislador indicar quais as hipóteses que admitem a interposição do recurso de agravo de instrumento, de modo que não cabe ao judiciário, caminhar contra a vontade expressa do legislador.

Com base na vertente de taxatividade absoluta do rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu diversas decisões. A título de exemplo, menciona-se o Recurso Especial nº 1.730.436 – SP, apreciado pelo ministro Herman Benjamin. No caso dos autos, a parte inconformada, interpôs recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que declinou a competência da Vara Cível e, determinou a redistribuição dos autos para o Juizado Especial, fundamentando sua pretensão nos incisos II e XIII do artigo 1.015 do CPC. (STJ, 2018).

No julgamento do Recurso Especial, o relator entendeu que em razão da matéria de definição de competência não estar prevista no rol do art. 1.015 do CPC, não seria cabível a interposição do recurso, não se admitindo, ainda, a interpretação extensiva ou analógica acerca do assunto.

O ministro ainda pontuou que, embora haja controvérsia acerca da natureza da decisão interlocutória no tocante a definição de competência, a qual, à época, ainda estava pendente de julgamento no Recurso Especial nº 1.704.520 - MT, a interpretação da decisão, deveria ser restritiva, não sendo possível seu alargamento para contemplar hipóteses que não estão expressas nos incisos do artigo em discussão.

Na visão do relator, atribuir a natureza taxativa a recorribilidade das decisões interlocutórias, prestigia os princípios da celeridade e razoabilidade do processo, ou seja, interpor recurso de agravo, em hipóteses não prevista em seu artigo, acarreta a morosidade da prestação jurisdicional.

Em se tratando da teoria de interpretação extensiva ou analógica para o cabimento do recurso de agravo, os doutrinadores defensores desta corrente, afirmam que apesar do rol do art. 1.015 ter a natureza taxativa, é possível admitir a interposição do recurso diante de situações que não estão previstas em seus incisos.

De acordo com Didier Jr, em que pese o artigo 1015 do Código de Processo Civil tenha estabelecido um rol taxativo, este pode ser interpretado extensivamente ou analogicamente, para que se possa usar o agravo de instrumento em hipóteses não previstas na lei. Didier Jr ainda pontua que: “No sistema brasileiro, há vários exemplos de enumeração taxativa que comporta interpretação extensiva”. (DIDIER JR, 2016).

A título exemplificativo, o autor indica os seguintes: hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, lista de serviços tributáveis que admitem interpretações extensivas e hipóteses de cabimento da ação rescisória. Para Fredie Didier Jr (2016), estas hipóteses demonstram que a taxatividade admite interpretação extensiva das listas de taxatividade.

Para Cunha e Didier Jr., a aplicação da interpretação extensiva ou analógica, é necessária para evitar o uso descontrolado do mandado de segurança, o que causaria congestionamento nos tribunais, como aconteceu nos códigos anteriores.

O relator Luís Felipe Salomão, com fundamento nesta corrente, julgou o Recurso Especial nº 1.679.909/RS, sustentando que por meio de interpretação extensiva ou analógica da norma contida no art. 1.015, III do CPC, seria possível a interposição de agravo de instrumento quando o assunto se trata sobre definição de competência.

Na visão do relator, em razão do inciso III, do artigo 1.015 do CPC, possuir a finalidade de afastar o juízo incompetente da causa, permitindo que o juiz competente julgue a demanda,

pode-se, por interpretação extensiva ou analógica, permitir o cabimento do recurso de agravo de instrumento nos casos de definição de competência, mesmo a matéria não estando contida no rol do artigo.

Além deste recurso colacionado acima, o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.714.376/RS e nº 1.694.667/PR, seguiram a mesma linha de argumentação, isto é, de que é cabível a interpretação extensiva ou analógica do rol do artigo 1.015, do CPC.

Quanto a teoria do rol exemplificativo, muitas são as críticas emanadas pelos juristas, pois argumenta-se que sua aplicação para evitar o mandado de segurança, o inimigo antigo, é no mínimo utilitária. Isso porque, seria defender que os fins justificam o meio, o que afetaria a insegurança jurídica, um problema muito maior.

Acrescenta-se, que a utilização dessa teoria, iria pôr a risco o rol do art. 1.015, o qual se esticaria tanto a ponto de conferir um rol exemplificativo, o que caminharia totalmente contrário a vontade do legislador. (FARIA; MARX NETO; FÉRES, 2018).

Ademais, com a aplicabilidade desta tese, as hipóteses de cabimento de recurso de agravo de instrumento poderiam se ampliar descontroladamente, caminhando ao contrário do expresso pelo legislador.

Com fundamento nesta corrente, pode-se citar o Acórdão proferido pelo Relator Cherubin Schwartz, da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no recurso de agravo de instrumento autuado sob nº 0042305-04.2017.8.19.0000, que conheceu do recurso interposto em face de decisão interlocutória que suspendeu o processo, ao argumento de que o rol do art. 1.015 do CPC é meramente exemplificativo e, que a utilização do mandado de segurança para impugnar referida decisão, não seria razoável.

Para alguns doutrinadores atribuir a natureza exemplificativa ao rol do artigo 1.015, seria um retrocesso ao Código de Processo de Civil de 1973 e restabeleceria a vigência do artigo 522, rompendo-se, completamente com a base principiológica do novo código.

Considerando a trajetória do recurso de agravo de instrumento, o Código de 2015, buscou limitar as hipóteses de seu cabimento, fazendo com que somente seja possível recorrer das decisões interlocutórias que estão ali previstas. E que o uso do mandado de segurança, conforme dito alhures, não retorne para tumultuar o processo e causar novamente insegurança jurídica aos litigantes.

Todavia, em razão da discussão em torno do agravo de instrumento, houve a necessidade de se pacificar o entendimento acerca de sua natureza, principalmente, porque a complexidade das demandas e a evolução do ordenamento jurídico, buscou respostas para decisões interlocutórias, que de fato causam prejuízo as partes, mas não constam no rol do artigo 1.015, do Código de 2015.

2.3. Teoria da Taxatividade Mitigada - Recurso Especial Repetitivo Nº 1.696.396/MT-STJ

Consoante demonstrado nos tópicos acima, o agravo de instrumento passou por diversas modificações, sempre causando discussão jurisprudencial e doutrinária. Fato que, não foi diferente com a promulgação do Código de Processo de 2015, de modo que ainda há considerável divergência acerca da natureza do rol de cabimento do art. 1.015.

Nesse contexto, foram elaboradas três correntes: rol absolutamente taxativo, rol de interpretação extensiva ou analógica e rol exemplificativo, as quais foram estudadas no capítulo anterior.

Com essas teses buscou-se melhor compreender a natureza do artigo supramencionado. Entretanto, acabou sendo proferida diversas decisões conflitantes, tanto nos Tribunais, como na Corte Superior, relacionadas a temas similares, sendo necessário pacificar o entendimento sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça, no intuito de diminuir a controvérsia que gira em torno

do agravo de instrumento, enfrentou o assunto, por meio de julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.696.396 e nº 1.704.520 (Tema 988), a fim de definir a natureza jurídica do recurso de agravo de instrumento previsto no artigo 1.015, do CPC e, conseqüentemente, averiguar a possibilidade de interposição do recurso em face das decisões interlocutórias não expressamente previstas no artigo em estudo.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça criou uma tese para a natureza do rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento, qual seja, “taxatividade mitigada”, que permite a recorribilidade das decisões interlocutórias, embora não expressas no rol do citado artigo, se preenchidos os requisitos de urgência e excepcionalidade, os quais são extremamente necessários na interposição do recurso, para que haja um equilíbrio entre os princípios do amplo acesso à justiça e o princípio da segurança jurídica

Conforme já mencionado, o Poder Legislativo, visando garantir segurança jurídica aos litigantes, ao descrever as hipóteses cabíveis ao recurso de agravo de instrumento, atribuiu caráter taxativo ao agravo de instrumento, sendo que as decisões que não versassem sobre aqueles determinados assuntos, seriam atacadas através de apelação ou contrarrazões à apelação, conforme determina o art. 1.009, §1º, do CPC.

No julgamento dos Recursos Especiais, a ministra do Egrégio Tribunal Superior, Nancy Andrighi, autorizou a interposição do agravo de instrumento quando comprovado a urgência em razão da possibilidade de gerar inutilidade da discussão em preliminar de apelação e em caráter de excepcionalidade

Segundo a Ministra, conquanto a intenção do legislador seja de limitar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, fato é que, ainda há questões urgentes que demandam reexame imediato, razão pela qual, a taxatividade do rol artigo 1.015 do CPC é inviável, bem como a aplicação da interpretação extensiva ou analógica, não está em consonância com as regras fundamentais do Diploma Processual Civil.

Logo, a Relatora do Recurso Especial Repetitivo, fixou a tese da taxatividade mitigada, se preenchidos os requisitos de urgência e excepcionalidade, para que seja possível a interposição do recurso de agravo de instrumento diante das matérias que não estão elencadas nos incisos do artigo 1.015 do CPC.

O julgamento do recurso que atribuiu a tese da taxatividade mitigada ao agravo, foi bastante acirrado. Isso porque, o conceito aplicado nesta teoria, são distintos de todos os já utilizados, o que trouxe grandes repercussões no ordenamento processual civil.

Sobreleva consignar que, na origem, o Recurso Especial nº 1.696.396/MT, tratava sobre uma ação de reintegração de posse, movida por Alberto Zuzzi em desfavor de Ivone da Silva, que era a recorrente. No curso em tela, foram proferidas as seguintes decisões: a) decisão que afastou a vigência do Código de 1973, a impugnação ao valor da causa, proposta pela recorrente; e b) decisão que transferiu a competência, em razão de existir na comarca de Cuiabá/MT, a Vara Especializada de Direito Agrário, para julgar os processos que versem sobre posse de imóveis rurais e urbanos.

Com isso, a recorrente, Ivone da Silva, interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento de forma monocrática. Após, fora interposto recurso de agravo interno, ao que também se negou seguimento por unanimidade no TJMT. Tais recursos foram denegados, ao argumento que a decisão atacada não estava prevista no rol do art. 1.015, razão pela qual o agravo de instrumento não era cabível.

Conseqüentemente, a recorrente apresentou o Recurso Especial, sob o fundamento da violação as normas contidas nos artigos 1.015, II do CPC/15, 258, do CPC/73 e 14, da lei nº 11.340/2006. Nas razões recursais, a recorrente utilizou-se do fundamento de que as matérias (competência e valor da causa) eram agraváveis por analogia ao artigo 1.015, II, do CPC/15, de modo que se admite a interpretação extensiva do rol do artigo e, ainda, a espera para o julgamento de tais temas em preliminar de recurso de apelação, causaria prejuízos as partes,

pois, resultaria na anulação dos atos processuais desde a propositura da ação.

Assim, preenchidos os requisitos formais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade deu seguimento ao recurso interposto, determinando a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos, contudo, sem a suspensão dos demais agravos de instrumento que tratassem sobre o mesmo tema.

No julgamento do recurso, a ministra relatora pontua que na exposição de motivos do anteprojeto do CPC de 2015, inúmeros foram os posicionamentos dos membros da Câmaras do Senado Federal e dos Deputados, para restringir a utilização do recurso de agravo de instrumento, elencando as suas hipóteses de cabimento. (STJ, 2018).

Não obstante, a Ministra sustenta que a história do ordenamento jurídico, demonstra que um rol absolutamente taxativo do agravo de instrumento, não alcança todas as situações que geram prejuízos as partes. A exemplo do CPC de 1939, o qual foi rigorosamente criticado pela doutrina por não prever todas as hipóteses que causam danos imediatos as partes, o que acarretou a utilização do mandado de segurança contra tais decisões judiciais. (STJ, 2018b).

Em que pese a Ministra relator em seu voto que a escolha do legislador foi a de delimitar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, ela destaca que a Corte Superior tem o papel de conferir ao artigo 1.015, do Código de 2015, a melhor interpretação, a qual deve estar ligada com a sua razão de existir e com as regras fundamentais elencadas pelo próprio CPC. (STJ, 2018).

Com isso, a ministra afirma que é necessário afastar a taxatividade atribuída ao rol do artigo 1.015, porque é impossível tutelar devidamente todas as questões que de algum modo causam prejuízos as partes e, por esse motivo, deverão ser reexaminadas pela instância superior. Em relação as correntes defensoras das teses da interpretação extensiva ou analógica, a ministra consignou o quão temerário seria utilizar-se dessas vertentes, visto que causaria, além de insegurança jurídica e ausência de isonomia no tocante aos limites de aplicação e interpretação, é insuficiente abranger todas as questões a serem reexaminada de imediato. No que tange a aplicabilidade da tese exemplificativa, esta, iria contrariar o desejo do legislador de restringir a aplicação do recurso. Desse modo, consignou pelo não acolhimento das duas correntes.

A exemplificar o argumento de que a aplicação da corrente da interpretação extensiva ou analógica não é suficiente para englobar todas as matérias que deverão ser reexaminadas imediatamente, a ministra utilizou-se dos casos em que ocorre o indeferimento do segredo de justiça, questão não prevista no rol do artigo.

Assim, visando unificar as divergências doutrinárias a ministra relatora propôs a tese da taxatividade mitigada, na condição de ser respeitados os requisitos de excepcionalidade e urgência, nas matérias que não estão previstas no rol e dependem de reexame imediato.

Segundo a ministra Nancy, a urgência, requisito objetivo para aplicar a tese da taxatividade mitigada, consiste na inutilidade de julgar determinada questão em recurso de apelação futuro, permitindo, assim, em casos excepcionais e urgentes, a recorribilidade de imediato das decisões interlocutórias.

Quanto a preclusão, assunto que causa certo temor em se tratando da ampliação das hipóteses de cabimento do recurso, a ministra Nancy, pontua que, se for adotada a tese da taxatividade mitigada outrora proposta, tendo como condição a urgência e a excepcionalidade, não haverá que se falar em preclusão de qualquer espécie.

Sobreleva salientar que o julgamento do Recurso Especial, o qual deu origem a teoria da “taxatividade mitigada” não foi unânime, sendo os ministros, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, os defensores da taxatividade absoluta do rol do art. 1.015.

Após a exposição do voto da ministra do STJ Nancy Andrichi, que defendeu a tese da taxatividade mitigada, se posicionando contra a taxatividade do recurso, a ministra Maria

Thereza de Assis Moura, pediu vista dos autos para expor o seu posicionamento acerca do assunto.

Nessa situação, a ministra sustentou a impossibilidade de acolher a tese apresentada pela ministra Nancy, devido ao Código de Processo Civil de 2015 prestigiar o princípio da segurança jurídica e, que na exposição de motivos do diploma processual civil, o legislador optou pela taxatividade das decisões interlocutórias e que as demais decisões não atacáveis pelo agravo, seriam apenas postergadas, para serem apreciadas em sede de recurso de apelação ou em contrarrazões de apelação.

A ministra ainda argumentou, que o Poder Judiciário deve apenas uniformizar as interpretações legais, deixando de criar hipóteses para figurar no rol das decisões interlocutórias, função atribuída ao Poder Legislativo, o qual demonstrou que a natureza jurídica da recorribilidade das decisões interlocutórias é taxativa.

Outra crítica sobre a teoria da “taxatividade mitigada” se refere ao argumento de que a ampliação das hipóteses de cabimento do rol do art. 1.015, afetaria o sistema de preclusão das recorribilidades das decisões.

Em suma, o problema em torno da preclusão pode ser resumido da seguinte forma: existindo a ampliação das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, por consequência, haverá a preclusão imediata das decisões, em casos que as partes sequer avistam a possibilidade de recurso. Assim, confiando no sistema taxativo, poderiam ser surpreendidas pela não conhecimento de terminado tema em preliminar de recurso de apelação ou contrarrazões.

Todavia, conforme tratado anteriormente, tal problemática é apenas aparente, uma vez que, considerando que a urgência é o requisito responsável por mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015, nenhuma das espécies de preclusão, irá ocorrer, seja a preclusão temporal, lógica ou consumativa.

Superadas essas considerações acerca da tese, é possível afirmar que algumas matérias estão se sedimentando com a aplicação da teoria da “taxatividade mitigada”, como é o caso, dos assuntos relacionados a competência, que já foi apreciado pela segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do Recurso Especial.

Entretanto, ainda há matérias que não foram pacificadas com a adoção tese, e ainda gera bastantes divergências nos entendimentos proferidos pelos Tribunais, à exemplo dos honorários periciais.

Outra situação em que foi aplicada a teoria da “taxatividade mitigada”, trata-se das decisões interlocutórias que determinam a suspensão do trâmite do processo, hipótese não prevista no artigo 1.015 do CPC. Nesse caso, o Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial nº 1982673/MA, pontuou a existência da urgência em razão da inutilidade em debater o assunto em recurso de apelação.

No caso dos autos mencionados acima a decisão interlocutória suspendeu o andamento do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por esse motivo, fora interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de origem entendeu pelo seu descabimento.

Logo, verifica-se que tal assunto, assim como outros, provavelmente, serão decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que, o critério de urgência é entendido por muitos como subjetivismo de cada julgador, causando decisões conflitantes sobre o mesmo tema inclusive no mesmo Tribunal.

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade (2022), em que pese a intenção da Ministra em pacificar o entendimento acerca da natureza do agravo de instrumento, o julgamento do Recurso Especial Repetitivo extrapolou a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois compete ao Poder Legislativo alterar a letra da lei, de modo que a tese ora exposta, seria nada mais que uma alteração do texto da lei. Para os doutrinadores, seria necessário que houvesse uma modificação da norma, com projeto de lei, seguindo a rigor os

trâmites para promover a alteração.

Diante do exposto, pode-se dizer que a teoria da “taxatividade mitigada” não solucionou a divergência nas decisões lançadas nos Tribunais, tampouco proporcionou segurança jurídica aos litigantes, pois, consoante demonstrado acima, ainda há decisões opostas relacionadas aos mesmos assuntos.

Contudo, considerando que foi recente o julgamento do Recurso Especial, é cedo para afirmar que a tese criada pela Ministra, de fato vai solucionar os problemas que rodeiam o recurso de agravo de instrumento, o qual ao longo de muitos anos já foi objeto de inúmeras alterações e discussões acerca de seu cabimento.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde sua origem, até os dias atuais, é possível notar as diversas alterações no que se refere a recorribilidade das decisões interlocutórias, razão pela qual o Código de Processo Civil de 2015, com amparo nos princípios constitucionais, buscou proporcionar às partes, um processo com duração razoável, econômico e célere.

Após inúmeras modificações sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento, o artigo 1.015 do CPC de 2015 trouxe expressamente quais decisões interlocutórias seriam impugnadas pelo recurso.

Por sua vez, com a alteração no cabimento do agravo, de modo que só é possível sua interposição em face das decisões contidas nos incisos do artigo 1.015, iniciou-se a discussão no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza do rol do mencionado artigo.

Diante dessa indagação, a doutrina elaborou algumas correntes, no intuito de melhor compreender a natureza do artigo 1.015, como é o caso das teses que defendem o rol absolutamente taxativo; rol de interpretação extensiva ou analógica; e o rol exemplificativo.

Contudo, tal pluralidade de entendimentos e decisões conflitantes, causou certa insegurança jurídica às partes litigantes e, assim, buscando solucionar a problemática envolvendo o recurso de agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça, julgou o Recurso Especial Repetitivo, atribuindo a natureza do rol de hipóteses de cabimento do art. 1.015 do CPC/15, o conceito de “taxatividade mitigada”.

Tal teoria possui como requisito para o cabimento do agravo de instrumento em face das decisões que não estão previstas no rol do art. 1.015, se cumprir o critério da urgência, em razão da inutilidade de discutir a matéria em sede de recurso de apelação ou contrarrazões.

Com isso, o presente trabalho apresentou um panorama sobre o recurso de agravo, desde a sua origem até o recente julgamento do Recurso Especial que desenvolveu a tese da “taxatividade mitigada”, estabelecendo o requisito de urgência, para a recorribilidade das decisões interlocutórias que não estão expressas no rol do art. 1.015 do CPC. Assim, com base na presente pesquisa é possível obter algumas conclusões.

Primeiramente, é possível concluir que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não pacificou o tema, com a criação da tese da “taxatividade mitigada”. Isto porque, o critério de urgência imposto pelo Corte Superior não se mostra tão objetivo, pois, o único parâmetro mencionado pela Ministra, é sobre a inutilidade decorrente do julgamento em preliminar de apelação ou contrarrazões. Assim, pode-se dizer que, em termos práticos, o tema ainda causa diversas decisões conflitantes, conforme visto no capítulo acima.

Em razão de não haver um critério objetivo para definir quais são os casos urgentes, cabe a cada julgador definir quais serão as hipóteses de urgência. E assim, possivelmente, novos recursos chegarão ao STJ visando definir qual teoria aplicar em casos que não se pode aguardar a prolação da sentença, para discutir a matéria em sede recursal.

Logo, em que pese a tentativa da Corte em propiciar mais segurança jurídica aos

litigantes, fato é, que ainda haverá bastante discussão envolvendo as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Contudo, como o julgamento do Recurso Especial ocorreu em dezembro de 2018, ainda é cedo para afirmar quais são os temas que provavelmente vão chegar ao Tribunal Superior, a fim de definir se a matéria será urgente ou não. Contudo, consoante o já mencionado, a matéria relacionada aos honorários periciais, já está próxima de subir ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é possível concluir que a vontade do legislador foi restringir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, de tal modo que a decisão proferida caminhou no sentido oposto da vontade do legislador. Todavia, é certo que cabe ao Tribunal Superior, melhor interpretar a norma, adaptando-a a realidade jurídica.

Em que pese as tentativas elaboradas, inclusive a da taxatividade mitigada, não conseguiu uniformizar a matéria, tampouco solucionar os problemas jurídicos relacionados ao longo da pesquisa.

Com a análise dos códigos anteriores, como o CPC de 1939, percebe-se que o legislador não conseguiu prever todas as situações que as decisões interlocutórias deveriam ser recorridas imediatamente por agravo de instrumento, de modo que o sistema processual sofreu com uso descontrolado do mandado de segurança.

Por outro lado, o CPC de 1973, que autorizava a interposição do agravo de instrumento contra toda decisão interlocutória, também causou grandes problemas no ordenamento jurídico, uma vez que, os tribunais ficaram congestionados de agravos para julgamento, afetando consideravelmente a duração razoável do processo.

É certo que, somente com o passar dos anos, será possível averiguar se o entendimento de fato atingiu a sua finalidade, qual seja, pacificar julgamentos nos Tribunais e nas Cortes Especiais.

Contudo, observando as teorias desenvolvidas até o momento, inclusive as decisões proferidas nos Tribunais de Justiça e do próprio Tribunal Superior, uma solução plausível para a problemática do recurso de agravo de instrumento seria um entendimento que previsse de forma objetiva ou então elencasse quais situações que a prática processual já demonstrou que indispensável a recorribilidade da decisão interlocutória de imediato, a exemplo, das matérias que envolvem a competência e segredo de justiça.

Com isso, seria necessário um estudo aprofundado nos Tribunais de Justiça e na Corte Superior, a fim de averiguar quais são as circunstâncias que é essencial a interposição do agravo de instrumento de imediato, pois, causaria enorme prejuízo aos litigantes se fosse aguardado o julgamento em apelação ou contrarrazões.

Por óbvio, ainda assim não seria possível prever todas as situações que são urgentes e necessitam de seu julgamento pela via do agravo, porém, ao menos não caminharía no sentido oposto da vontade do legislador, que buscou pela taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC.

Destaca-se que, embora a vontade do legislador não seja perfeita, deve ser respeitada, sob pena de causar uma grande instabilidade processual e insegurança jurídica, visto que acarretaria em surgimento de inúmeras hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

Por fim, consoante o já mencionado, como o Recurso Especial foi julgado recentemente em 2018, não há como garantir que solucionará as questões envolvendo o recurso de agravo de instrumento. Porém, analisando as decisões proferidas pós julgamento do Recurso Especial, é possível dizer que a controvérsia quanto ao cabimento do recurso de agravo de instrumento, não fora pacificada, pois, ainda há decisões divergentes acerca do mesmo assunto. Para tanto, seria necessária uma investigação aprofundada sobre quais são essas matérias que causam graves danos as partes e devem ser recorridas imediatamente, a fim de equalizar a vontade do legislador em atribuir a taxatividade ao rol do art. 1.015, e ainda garantir aos litigantes o amplo acesso aos tribunais, nos casos em que lhe causem graves danos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Novo agravo**. 4. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. São Paulo: Joen, 1996.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Exposição de motivos**. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CMmRW2-IsUcJ:https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 04/11/2022

_____. **Código de Processo Civil de 1939**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em 13/11/2022.

_____. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em 13/11/2022.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 13/11/2022.

_____. **Código de Processo Civil. LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Exposição de motivos. Código de Processo Civil (1973)**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 04/11/2022.

_____. STJ. Superior Tribunal de Justiça. BENJAMIN, HERMAN. **Recurso Especial nº 1.730.436 – SP**. Disponibilizado em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860328536/recurso-especial-resp-1730436-sp-2018-0056877-4/inteiro-teor-860328562>

_____. STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.704.520 – MT**. Disponibilizado em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em 08/10/2022.

_____. STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1635633 AM 2016/0245519-8, Relator: Ministra Nancy Andrighi**, Data de Julgamento: 27/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017). Disponibilizado em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465707873>. Acesso em: 11/11/2022

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1679909 RS 2017/0109222-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão**, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 - QUARTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/549846394>. Acesso em: 13/11/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1696396 MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi**, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/12/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/661785892>. Acesso em: 13/11/2022

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1730436 SP 2018/0056877-4, Relator: Ministro Herman Benjamin**, Data de Julgamento: 03/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018). Disponibilizado em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860328536>. Acesso em: 13/11/2022

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1814355 SP 2019/0016604-4, Relator: Ministro Herman Benjamin**, Data de Julgamento: 13/08/2019, T2 - SEGUNDA

TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859487984>. Acesso em 13/11/2022

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1982673 MA 2022/0023133-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão**, Data de Publicação: DJ 26/04/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1476118458/decisao-monocratica-1476118468>. Acesso em: 13/11/2022

_____. TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **AI: 00423050420178190000 Rio de Janeiro Casimiro de Abreu Vara Única**, Relator: Cherubin Helcias Schwartz Júnior, Data de Julgamento: 06/03/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/579184372>. Acesso em: 13/11/2022.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016

CARNEIRO, Athos Gusmão. **O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARVALHO, Fernando Ribeiro da Silva. Recurso de Agravo: origem e evolução. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. 2018. p. 97-107. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26032>. Acesso em 08 out. 2022.

CORDEIRO de Faria, Juliana; MARX NETO, Edgard Audomar; FÉRES Andrade, Marcelo. Marcelo. **A tentativa de se combater o anacronismo: Possíveis Soluções. Homenagem aos 80 anos do professor Theodoro Júnior organização Edgard Audomar Marx Neto**. et al. Rio de Janeiro. Ed. Forense 2018, p.785 – 792.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Civil: **Mandado de Segurança como Sucedâneo do Agravo de Instrumento. Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador/BA: JusPodivim 2016.

FLEXA, Alexandre. **O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248536,110490+recurso+de+agravo+de+instrumento+no+novo+CPC+e+a+problematica+do>>. Acesso em 04/10/2022

MIOTTO, Carolina Cristina. A Evolução do Direito Processual Civil Brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE.** Disponível em <https://docplayer.com.br/18485647-A-evolucao-do-direito-processual-civil-brasileiro-de-1939-a-analise-dos-objetivos-visados-pelo-projeto-de-lei-n-8-046-de-2010.html>. Acesso em 04/11/2022

NERY Junior, Nelson e Maria de Andrade Nery, Rosa. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 20ª. ed. São Paulo: Vila Olímpia, 2022.

NERY Junior, Nelson e Maria de Andrade Nery, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado.** 16ª ed. São Paulo: 2016.

PUGLIESE, William Soares. Resp 1704520/MT – Uma Análise Da Decisão Sobre O Rol Taxativo Mitigado Do Agravo De Instrumento. **Revista. Bras. Dir. Proc. RBDPro.** Belo Horizonte, ano 26, n. 101, p. 99-123, jan./mar. 2018.

ROCHA, Felipe Borring; MIRANDA NETO, Fernando Gama. **A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório.** Revista Brasileira de Direito Processual nº 101, Belo Horizonte: Fórum, jan./mar. 2018

SANTANA, Alexandre Ávalo e Andrade Neto, José de. **Novo CPC: Análise Doutrinária Sobre o Novo Direito Processual Brasileiro.** Volume 3. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** V. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume III. 53ª ed. Rio de Janeiro; Forense 2020

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017

YOSHIKAWA OLIVEIRA, Eduardo Henrique de. **Prometeu (Re) Acorrentado: A recorribilidade em separado das Decisões interlocutórias do CPC/39 ao CPC/2015.** Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins, v.13/ coordenação, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.